

PROCESSO CEE Nº: 4083/90 (Ap. Proc. DRE-6-Sul-nº 5545/90)  
INTERESSADO: ANDERSON RODRIGO VIEIRA  
ASSUNTO: Convalidação de atos escolares  
REALTORA: Consª Maria Eloísa Martins Costa  
PARECER CEE Nº: 482/91 APROVADO EM 05/06/91

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO:

A direção da E.E.P.S.G. "Prof. João de Barros Pinto", Santo André, DRE-6-Sul, solicita a este Colegiado a convalidação da matrícula na 3ª série do 1º grau e dos demais atos escolares, praticados por Anderson Rodrigo Vieira, nascido em 16.01.81.

O aluno, em 1988, foi regularmente matriculado no 1º ano do Ciclo Básico, com sete anos de idade. Freqüentou, apenas, dois meses e, por solicitação da professora e autorização verbal do Diretor, passou a freqüentar o 2º ano, porém sua matrícula foi mantida no primeiro.

Em 1989, embora matriculado no segundo ano, freqüentou a 3ª série do segundo grau, apresentando, segundo relatório da professora da classe, um bom rendimento.

Neste ano de 1990, foi regularmente matriculado na 4ª série do 1º grau, com 9 anos de idade.

O relatório da professora e o parecer psicológico, evidenciam que o aluno está, na quarta série do 1º grau, apresentando um desempenho normal em relação aos colegas de classe.

Apesar da irregularidade, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Os autos estão instruídos com: ofício e solicitação da escola; relatório das professoras do CB I e II, da 3ª série e da 4ª série; parecer psicólogo e informação COGSP.

#### 2. APRECIÇÃO:

Tratam os autos de pedido de convalidação de matrícula na 3ª série do 1º grau, do aluno Anderson Rodrigo Vieira, na EPSG "Prof. João de Barros Pinto", 2ª D.E. de Santo André, DRE-6-Sul, que

cursou o Ciclo Básico em apenas um ano.

O aluno foi matriculado, com a idade regular de sete anos no 1º ano do Ciclo Básico, em 1988. Após cursar 2 meses, foi remanejado para a Fase II, por solicitação da professora e autorização verbal do Diretor.

Em novembro de 1989, ao assumir a direção da escola, a Sra. Diretora constatou a irregularidade na matrícula do aluno, que, atualmente, está regularmente matriculado na 4ª série do 1º grau.

Os artigos 18 e 19 da Lei Federal 5692/71, determinam:

"Art. 18 - O ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos, 120 horas de atividades.

Art. 19 - Para ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1º - As normas de cada sistema disporão sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2º - Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas materiais, jardins de infância e instituições equivalentes."

Portanto, se considerarmos a matrícula do aluno na 3ª série, em 1989, sua escolaridade de 1º grau será reduzida para sete anos. Além disso, os casos de excessão previstos no § 1º do artigo 19, referem-se à antecipação de escolaridade e não à aceleração.

Por outro lado, devem ser observados os objetivos e as disposições regulamentares do Ciclo Básico, criado pelo Decreto nº 21.833:

"Art. 1º - É instituído, no ensino de 1º grau das escolas da rede estadual, o Ciclo Básico com as seguintes finalidades:

I - Assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, Segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;

II - garantir às escolas a flexibilidade necessá-

ria para a organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - O Ciclo Básico terá a duração mínima de 2 (dois) anos letivos e será implementado a partir do ano letivo de 1984" (grifos nossos).

A Resolução SE nº 13/84, que regulamenta o Decreto 21.883, assim determina:

"Artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 (dois) anos letivos:

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem idade/série poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 2 (dois) anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14 da lei 5692/71, com a formação de novas classes se necessário."

Portanto, as normas do Ciclo Básico são bastante claras quanto à sua duração e quanto à sua redução, devendo, os alunos cumprir os dois anos de escolaridade.

Para se evitar a aceleração do Ciclo Básico, as unidades escolares devem propiciar a seus alunos um desejável atendimento pedagógico, encontrando soluções adequadas que visem à elevação dos níveis de exigência, compatíveis com o objetivo de um melhor ensino na escola pública.

A análise dos autos demonstra que, apesar da falha administrativa por parte da direção anterior, o aluno Anderson Rodrigo Vieira prosseguiu seus estudos, apresentando, segundo as atividades de ensino, um bom rendimento escolar, "dominando bem as dificuldades de aprendizagem da 4ª série."

Mais uma vez houve falha administrativa e ao aluno não cabe arcar com prejuízo por erros de terceiros.

### 3. CONCLUSÃO

Regulariza-se a vida escolar de Anderson Rodrigo Vieira, e conseqüentemente, sua matrícula na 3ª série do 1º grau, em 1989, na EEPSG "Prof. João de Barros Pinto", DE de Santo André-DRE-6-Sul.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1991.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de junho de 1991.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES  
PRESIDENTE